

PARECER CCJ

ALTERA O ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 694, DE 21 MAIO DE 2012 — QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO SOBRE CRIAÇÃO, COMÉRCIO, EXIBIÇÃO, CIRCULAÇÃO E POLÍTICAS DE PROTEÇÃO DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E REVOGA LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA —, VEDANDO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS QUE ENVOLVAM MAUS-TRATOS OU CRUELDADE COM ANIMAIS, BEM COMO A UTILIZAÇÃO OU A EXPOSIÇÃO DE ANIMAIS NO ATO DE ESMOLAR.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto Lei em epígrafe, que foi protocolado em 17 de Fevereiro de 2022.

O referido PLCL foi proposto pela Vereadora Lourdes Sprenger, visando a alteração de regras acerca da proteção dos animais, vedando a realização de eventos que potencialmente envolvam maus-tratos ou crueldade, ou a utilização e exposição de animais no ato de esmolar.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,* igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

De igual maneira, a Carta Magna impôs competência comum a todos os entes federativos do dever de proteção da fauna e do meio ambiente, vedando "na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" (art. 225, § 1º, I da CF/88).

O Projeto de Lei em tela, embora seja de nobre intenção, incorre em alguns entraves. A vedação referenciada acima, ao dispor sobre a submissão dos animais à crueldade, não abarca as situações de "potencial" crueldade, pois esta potencialidade é um fator incerto e de grande variabilidade, de forma que a imposição projetada pela alteração pretendida da Lei violaria preceitos constitucionais sagrados, como a liberdade e a propriedade.

Isso porque os semoventes (animais), ainda que não sejam efetivamente sujeitos de direito, são considerados objetos de direito sob circunstâncias especiais, conforme jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados e do STJ, não sendo possível dispor deles como meras coisas materiais inanimadas (coisas estas que podem, via de regra, ser destruídas/negligenciadas/etc. sem maiores consequências), mas que ainda se sujeitam ao domínio fático-jurídico e responsabilidade civil do dono/guardião. Dessa forma, ao proibir a "realização de eventos que potencialmente envolvam maus-tratos ou crueldade a animais", atribui-se ao ente estatal um poder em demasia embasado em regra totalmente abstrata, que utiliza conceitos indeterminados cujo juízo de valor depende da percepção do agente, o que é inaceitável para um país que adota como modelos o Estado Democrático de Direito e a Res Publica.

Colaciona-se parcialmente, abaixo, trecho do Parecer Prévio (Doc. 0363814) da Procuradoria desta Casa:

"Contudo <u>a proibição de qualquer atividade só se apresentaria conforme a Constituição se considerada "intrinsecamente cruel"</u> conforme já decidiu o STF com relação a chamada "farra do boi". Nesse sentido, não nos parece que um evento possa ser proibido apenas porque a potencialidade possa causar maustratos ou crueldade aos animais. <u>Se tal possibilidade existe, mas não é inerente a atividade não nos parece que possa ser proibida a realização do evento</u>. Na lógica da proposta a realização de corrida de cavalos em Porto Alegre estaria ameaçada uma vez que podem eventualmente envolver maus tratos ou crueldade com animais. <u>A potencialidade agressiva aos animais, contudo, pode fundamentar a necessidade de licença prévia a fim de se estabelecer condições para realização do evento a fim de se evitar maus-tratos aos animais."</u>

Em relação à proibição de exposição/utilização de animais para esmolar, entende-se que o projeto não deve prosperar. O ato de mendigar deixou de ser considerado infração penal (abolitio criminis) pela Lei federal n. 11.983/209, ao revogar o art. 60 do Decreto-Lei n.º 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), passando a se tratar o tema como uma questão de cunho unicamente socioeconômico.

Não obstante, muitas vezes, os cidadãos em situação de rua adotam animais (geralmente, cachorros) como companhia, gerando um mínimo de conforto e segurança daquilo que deveriam dispor. Assim, é impossível dissociar o guardião daquele que mantém em sua guarda, pois a relação recíproca de companhia e segurança, bem como o dever de cuidado com o animal, impede que o morador de rua simplesmente deixe seu animal deslocado enquanto exerce a mendicância.

Seria um contrassenso demandar que o guardião abandonasse o animal enquanto busca o escasso sustento que lhe oferecem nas ruas, enquanto este tem o dever de zelar pelo bem estar do animal, na medida do possível. Ademais, não sendo o caso de maus-tratos, prática cruel ou congênere, não seria lícito proibir que o animal permanecesse junto ao dono durante suas atividades diárias.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela <u>existência de óbice jurídico</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht**, **Vereador(a)**, em 17/03/2023, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0522719** e o código CRC **CEC91E88**.

Referência: Processo nº 035.00119/2021-91 SEI nº 0522719



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 081/23 – CCJ** contido no doc 0522719 (SEI nº 035.00119/2021-91 – Proc. nº 1205/21 - PLCL 046), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **23 de março de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: NÃO VOTOU

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Claudio Janta: FAVORÁVEL

Vereadora Comandante Nádia: FAVORÁVEL

Vereador Engº Comassetto: NÃO VOTOU

Vereador Márcio Bins Ely: FAVORÁVEL

Vereador Tiago Albrecht: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau**, **Assistente Legislativo**, em 24/03/2023, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0527095** e o código CRC **FFAE94EF**.

Referência: Processo nº 035.00119/2021-91

SEI nº 0527095